DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2520/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1130/2018
PROTOCOLO	: 1884893
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL- FUNSAU
ORDENADOR DE DESPESA	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO À ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/FUNSAO/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017
CONTRATADO(A)	: SERTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AUTOMOTIVOS LTDA
OBJETO	: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA.
VALOR INICIAL	: R$ 110.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Sertec Engenharia e Serviços Técnicos Automotivos Ltda, tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de geradores de energia elétrica.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 20559/2018** (pç. 29, fls. 429-435) pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 11123/2019 (pç.30, fls. 436-437), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 1ª ICE (peça 29), este Ministério Público de Contas opina **pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Eletrônico nº 28/2017 e pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual,** nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalvas, conforme destacado na mencionada análise técnica, os seguintes apontamentos:
> "a. A empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP manifestou interesse recursal após a habilitação da licitante vencedora, mas não constam análise e julgamento desse recurso;
> b. Ato de adjudicação praticado pelo ordenador de despesas e não pelo pregoeiro, como exige o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002;

c. Ato de designação do fiscal do contrato sem assinatura (fl. 417), em desacordo com o Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93."

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular o certame, são passíveis de multa em face da infração às normas que regulamentam a instrução de processos desta natureza.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e a formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018 (vigência: 01/01/2018 a 03/01/2019) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Lei (federal) 10.520, de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Controle Externo e Ministério Público de Contas em face da ausência da análise e julgamento do recurso da empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP além da adjudicação ter sido praticada pelo ordenador de despesas e não pelo pregoeiro, entendo que não existem irregularidades a serem sanadas, pois a empresa em comento apenas registrou a intenção de recorrer, não apresentando as razões recursais no prazo assinalado no edital (Item 6.1.18), razão pela qual não houve apreciação e julgamento.

Ademais, com relação ao ato de adjudicação do objeto à licitante vencedora, observo que referido ato foi praticado pelo pregoeiro conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2 (pç.20, fls. 353-360) às 11h14min do dia 15/12/2017, cumprindo assim a exigência do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

E ainda, o vício observado quanto à ausência de assinatura no ato de designação do fiscal do contrato não é suficiente para macular a regularidade da formalização contratual, sendo suficiente que se expeça recomendação aos gestores para que adotem maiores cuidados no atendimento dos preceitos legais e regulamentares, sobretudo pela ausência de prejuízo ao erário e atendimento aos objetivos constitucionais e legais para o caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Sertec Engenharia e Serviços Técnicos Automotivos Ltda;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias no que se refere à observância dos requisitos legais na formalização do ato de designação do fiscal do contrato, sobretudo a assinatura e ciência do fiscal, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF